

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO DE
TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN -DF

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 12/2023
PROCESSO 00055-00043510/2023-59
UASG: 926142

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

A ICONDUTOR EAD CURSOS E SOLUÇÕES DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.975.316/0001-25, com endereço no SCN Quadra 4, Bloco B, Sala 702, Parte 1202, Asa Norte, Brasília/DF, CEP nº 70714-020, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente a

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

nos termos no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, e em conformidade a cláusula 3ª - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO, do Edital em epígrafe.

Será demonstrada nas razões da presente IMPUGNAÇÃO, o embasamento legal aos pleitos contidos nesta peça.

Todavia, se assim não entender Vossa Senhoria, o que se admite apenas como argumento, requer a IMPUGNANTE, na forma do preceituado no art. 109 da Lei 8.666/93, que faça subir a

presente IMPUGNAÇÃO à Autoridade Superior de Fato, para a devida apreciação na forma da Lei.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Estando a data da sessão e entrega das propostas, marcadas para o dia 19 de setembro de 2023, a presente **IMPUGNAÇÃO**, entregue em conformidade aos preceitos previstos no Edital:

*"IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO
ATÉ: 17:00 horas do dia 14/09/2023"*

Cabe ainda ressaltar que os itens do Edital ora IMPUGNADOS, afetam diretamente a competitividade do certame, bem como, afetam também, o devido "tratamento isonômico" dos licitantes, razão pela qual devem, de pronto serem reavaliados pela Administração Pública, considerando a obrigação do Agente Público em agir dentro dos ditames legais que regem sua atividade, sob pena de virem seus atos a serem declarados nulos.

II- DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto a:

"Contratação de empresa previamente credenciada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, SENATRAN, como determinado no art. 8º, parágrafo 1º e 9º, da Resolução 886/2021, alterada pela Resolução nº 976/2022, do Conselho Nacional de Trânsito, para prestação de serviço de

emissão e fragmentação de documentos de habilitação, coleta e armazenamento das imagens biométricas e dados biográficos de candidatos e condutores, pela captura biométrica decadactilar e da assinatura para registro do condutor, em meio físico e/ou digital, nos exames e processos de habilitação, conforme condições, quantidades e exigências no Termo de Referência, Anexo A deste Edital.”

Neste sentido, a **IMPUGNANTE**, interessada em disputar a contratação, avaliou o instrumento convocatório e, após estudar detalhamento e criteriosamente seu conteúdo, identificou a presença de falhas que merecem reparo para o regular processamento do certame com lastro nos Princípios da Administração Pública.

Ocorre que o Edital e seus anexos trazem requisitos e condições contrárias ao que estabelece a legislação, que extrapolam os limites permitidos pela legislação. Caso o processo licitatório, seja mantido com as condições publicadas, será passível de nulidade, se o mesmo ocorrer sem que sejam realizados os devidos ajustes ao que determina a legislação.

Por isto tudo, a **IMPUGNANTE**, composta nos altos valores de qualidade, integridade e confiança, não pode ficar inerte aos pontos que seguem abaixo elencados, com devido amparo legal aos pleitos contidos nesta peça.

III- DAS EXIGÊNCIAS A SEREM CONSTESTADAS

a) DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de referência do Edital em epígrafe, Anexo A, necessita de definição detalhada, inviabilizando o dimensionamento correto dos custos.

a.1) No item 51.10, do Anexo A, é descrito:

"51.10. Ao final do contrato, toda a produção intelectual (documentos, estudos, relatórios, especificações, descrições, técnicas, protótipos, dados, esquemas, plantas, desenhos, diagramas, página da web ou qualquer outro artefato de produção intelectual que possa impactar a solução) produzida durante as atividades da Contratada serão transferidas, instaladas e configuradas no ambiente tecnológico do Detran/DF."

Para que seja possível executar as atividades acima descritas e mensurar os custos é imprescindível que o detalhamento do ambiente tecnológico do DETRAN/DF seja minuciosamente descrito.

Com a falta de informações claras e objetivas não é possível que a CONTRATADA garanta a compatibilidade com o ambiente tecnológico do DETRAN/DF. Portanto, o item requer informações de quantidade e configuração de softwares e hardwares do ambiente tecnológico do DETRAN/DF, que vai receber toda produção intelectual que será transferida, instalada e configurada.

Outro problema gerado pela ausência de elementos objetivos e claros na descrição do objeto contratual é a possível ocorrência de incompatibilidade entre a solução a ser apresentada pela CONTRATADA e o ambiente tecnológico do DETRAN/DF.

Ressaltamos que não faz parte do objeto contratual eventual adequação tecnológica da infraestrutura pertencente ao DETRAN/DF à solução a ser apresentada pela CONTRATADA.

Ainda, registramos que caso a CONTRATADA não cumpra os prazos e condições fixadas estará sujeita às multas e demais penalidades previstas em contrato.

Pelo exposto, cientificamos, que não há como executar a presente atividade do objeto contratual sem que haja parâmetros claros acerca do ambiente tecnológico do DETRAN/DF;

a.2) No item 49 - Acordo de Nível de Serviço, do Termo de Referência do Edital em epígrafe é fixo do tempo de espera para o atendimento. Entretanto, o início da vigência dos indicadores 5 e 6, tem o mesmo prazo e marco inicial. Segue:

Indicador	5: Tempo máximo de espera para o atendimento (atendimento a cada 15 minutos)	6: Tempo máximo de espera para o atendimento (atendimento a cada 10 minutos)
Início de Vigência	Após 90 dias da contratação dos serviços	Após 90 dias da contratação dos serviços



Pela leitura do dispositivo infere-se que a CONTRATADA estará penalizada por ambos os indicadores simultaneamente.

Pelo exposto, há divergência entre os dispositivos, supracitados, do Termo de Referência. Por razão exposta, devem ser excluídos os indicados 5 e 6 do item 49 - Acordo de Nível de Serviço.

a.3) No item 51.6, determina que:

"51.6. A Contratada obriga-se ainda ao suporte e manter ativa a solução, prestar todas as informações necessárias durante o período de transição contratual pelo período de até 90 (noventa) dias após o término do contrato."

É obrigatório que seja minuciosamente detalhado, em que modelo se dará o suporte após o encerramento do contrato que deverá durar até 90 (noventa) dias. Pois, como consta a descrição do item não é possível mensurar os custos do suporte técnico.

Pelo exposto, é necessária definição pormenorizada do referido item para que seja possível o atendimento do objeto contratual.

a.4) No item 52 - Prova de Conceito, do Termo de Referência- Anexo A, ao Edital em epígrafe, determina:

"52.5. Na realização da POC serão feitos questionamentos à Licitante permitindo a verificação dos requisitos constantes do Edital e realizado cadastro dos dados

biográficos de 16 (dezesesseis) RENACHS fornecidos pela contratada, realização do cadastro biométrico e coleta de imagens de 16 pessoas, realizando o controle do funcionamento dos equipamentos, geração de documentos nato-digitais e conversão de documentos físicos e indexação destes documentos de acordo com sua natureza - conforme previsto no Termo de Referência, devendo cada operação durar no máximo 15 (quinze) minutos.

52.6. Após vinte e quatro horas, deverá ser entregue ao Departamento de Trânsito, os documentos gerados a partir dessa coleta (12 Carteiras Nacionais de Habilitação e 4 Permissões Internacionais para Dirigir)."

Após leitura e análise das cláusulas acima, verifica-se que não é possível inferir se a INFRAESTRUTURA necessária para a personalização dos documentos referentes a Prova de Conceito faz parte do ambiente a ser montado no DETRAN/DF, quando da realização do teste.

Por não haver informação precisa a respeito da INFRAESTRUTURA disponibilizada para realização da Prova de Conceito e dos documentos que deverão ser personalizados na referida PROVA DE CONCEITO, requer-se a exclusão do item supracitado ou edição com complementação das informações necessárias para execução da PROVA DE CONCEITO.

a.5) Ainda, no item 52 - Prova de Conceito, do Termo de Referência- Anexo A, ao Edital em epígrafe, determina:

"52.12. Para fins de avaliação e entendimento da solução e suas particularidades, deverão ser comprovados, pelo menos, os seguintes produtos e funcionalidades, em tempo razoável:

52.12.1. Alterações cadastrais;

52.12.2. Cadastro de pessoas utilizando a captura dos dados biométricos;

52.12.3. Consulta de pessoas e validação biométrica;

52.12.4. Demonstrar forma de integração com outros sistemas via Webservice, logs de acesso e forma de segurança de perfis das aplicações;

52.12.5. Realização do cadastramento de, no mínimo 80% dos Renachs, no prazo estipulado;

52.12.6. Emissão de no mínimo 90% dos documentos no prazo estipulado."

Não está definido no Edital a determinação da responsabilidade de desenvolvimento da validação biométrica. Ainda, o Edital não informa os parâmetros para execução da atividade de validação.

Assim, **REQUEREMOS** a exclusão ou melhor definição dessa cláusula.

Pelo exposto, resta nítido que a PROVA DE CONCEITO não apresenta parâmetros objetivos para realização do teste. Dessa forma, não há como realizar a PROVA DE CONCEITO de forma ISÔNOMICA de modo a garantir a igualdade de competição entre os concorrentes por ausência de critérios objetivos de avaliação

a.6) No item 45 – Cronograma de Implantação, do Termo de Referência- Anexo A, ao Edital em epígrafe, informa:

"45.1. Devido aos novos serviços digitais e atual e a necessidade de se iniciar o mais rápido possível os trabalhos, a CONTRATADA deverá estar com a capacidade mínima instalada para execução dos serviços em no máximo 15 (quinze) dias úteis, a contar da assinatura do CONTRATO;

45.2. Entende-se por capacidade mínima instalada, o atendimento de qualquer demanda dentro dos prazos e especificações definidas neste documento, com a alocação de pelo menos 10 (dez) funcionários, em cada unidade de atendimento, disponibilizados pela CONTRATADA dentro do CONTRATO, além das instalações necessárias para impressão dos documentos objeto deste Termo de Referência;

45.3. Eventual implantação dos Kits nas Clínicas deverá ser acordada entre a Contratada e o Detran/DF na elaboração do Projeto Executivo, para traçar uma ordem de implantação.

45.4. O não cumprimento acarretará na rescisão contratual e medidas administrativas cabíveis;"

Ocorre que, o prazo previsto no Edital é extremamente curto e não reflete a envergadura do projeto. Tendo em vista o dispendioso processo de logística, configuração, ativação e manutenção do serviço, que são necessários para a execução dos serviços nos parâmetros definidos no Edital.

Frisa-se, desta feita, a necessidade de estipulação de prazo exequível, condizente com a complexidade do objeto e segurança contratual que se pretende obter, sob pena de afrontar o princípio da isonomia entre licitantes. Pugna-se, portanto, que o prazo mínimo para o início da prestação dos serviços seja de **90 (noventa)** dias a contar da assinatura do contrato dado a complexidade dos serviços e segurança necessária.

Há que se invocar a razoabilidade e a boa-fé objetiva inerentes ao presente certame, visto que do contrário, as licitantes incorrerão em grave e desproporcionado risco de penalidades contratuais. Faz-se absolutamente necessária a previsão de prazos dentro de parâmetros revestidos de razoabilidade e proporcionalidade.

Quaisquer outros prazos diferentes daqueles pugnados acima ensejarão aumento abrupto e desnecessário dos riscos de penalidades para o particular quando da contratação dos serviços, o que além de acarretar uma maior oneração para a Administração sob a forma de repasse financeiro nas propostas a serem apresentadas, configura-se como uma regra que fugirá

às inteiras da razoabilidade e da comutatividade contratual que se pretende com a licitação.

b) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ocorre que o Edital em epígrafe está eivado de vícios e a presente impugnação ao referido item que descreveremos abaixo pretende afastar do processo licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto na legislação vigente que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra desistência do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa, ou mesmo, direcionando o certame para Empresa Específica, senão vejamos:

"11.5.8.1. O pregoeiro suspenderá a sessão e solicitará parecer à área técnica, referente a documentação técnica.

11.5.8.2. Será informada no chat data e horário de retorno para continuidade do certame.

11.6. O Pregoeiro poderá consultar sítios oficiais de órgãos e entidade emissores de certidões, para verificar as condições de habilitação dos licitantes.

11.7. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

11.8. No caso de inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos

artigos 44 e 45 da LC nº123/2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente."

Ainda, continuamos a descrever as exigências previstas no Edital. Sendo:

"47. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

47.1. A seguir, os critérios para avaliação da capacidade técnica da licitante, visando garantir a segurança da futura contratação:

47.1.12. Atestados de capacidade técnica de Capacidade Técnica Certificação da ABTG (Associação Brasileira de Tecnologia Gráfica) em conformidade com a Norma Brasileira da ABNT NBR 15540/2013, referente a comprovação de sistema de segurança para produção de documentos confidenciais, face às particularidades do objeto da contratação;

47.1.13. Comprovação da empresa que possui Certificação da ISO 27.001;"

"64. DA OBRIGATORIEDADE DO ESTABELECIMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE OU COMPLIANCE PREVISTO NA LEI DISTRITAL Nº 6.112/2018

64.10. Para se atestar a efetividade do programa de integridade poderão ser adotados ainda os seguintes meios: auditorias externas, a obtenção do Selo Pró-Ética por parte da contratada, concedido pelo Instituto Ethos, em parceria

com a Controladoria-Geral da União e o Ministério da Transparência, ou a obtenção por parte da contratada da certificação ISO 37001, específica para sistemas de gestão antissuborno.”

Após a análise minuciosa do Edital em epígrafe, verificaram-se que as exigências, acima descritas, comprometem a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, além de representarem restrição de competitividade.

O edital vergastado está maculado por condições de realização e de participação que ferem os termos da Lei 8.666/93, além de afrontar entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme esclareceremos adiante.

O motivo que fundamenta a necessidade de exclusão ou reforma desses itens é que, a disposição neles existente, se mantida, afronta a competitividade do certame, uma vez que, mesmo na fase da assinatura do contrato poderia beneficiar um ou outro licitante específico, principalmente quando tal exigência se encontra completamente deslocada dentro do Termo de Referência, servindo como armadilha para os demais licitantes, como será demonstrado.

Inicialmente, o disposto nos itens supracitados viola os termos da Lei n. 8.666/93 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. Para que fique claro, destacamos, que os itens deverão ser EXCLUÍDOS do Edital.

Tal exigência foi justificada pelo DETRAN/DF, conforme transcrevemos, *ipsis litteris*:

"2.14. Por consequência da segurança e do sigilo da informação e para estar aderente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD ou LGPDP), Lei nº13.709/2018, será exigido das empresas CONTRATADAS a certificação ISO 27.001, certificação que atesta que são cumpridos os requisitos de gestão de segurança da informação. Para o caso de empresas organizadas em consócio, a exigência da ISO 27.001 será exigida apenas da empresa líder do consócio."

A referida exigência é completamente abusiva, tendo fortes indícios de uma possível destinação a um licitante específico.

Ora, a Lei n. 8.666/93 é clara quando diz em seu artigo 3º, § 1º:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a

12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ocorre que os itens impugnados estabeleceram expressamente a exigência de que a licitante vencedora, no ato da convocação, comprove que possui certificados específicos ativo.

Tal exigência como forma de inabilitação do licitante, se revela total ofensa à competitividade do certame, uma vez que, excluiria do certame qualquer licitante que, mesmo estando aderente aos requisitos exigidos para obtenção desses certificados, não tenha obtido, por qualquer razão, a referida certificação.

Deve ser ressaltado que, a administração não está impedida de, após a contratação, exigir e conceder prazo para que a licitante contratada obtenha a certificação desejada. Contudo, na fase de concorrência e contratação, não se mostra razoável exigir, sob pena de desclassificação, prova de certificação específica das licitantes. O que se revela importante, no momento da contratação, é verificar se há a capacidade técnica para realização dos serviços para satisfação do interesse público.

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento atual do Tribunal de Contas da União. A título de exemplo, temos a decisão dos Ministros do Tribunal de Contas de União, constante no Acórdão TCU 1612/2008-Plenário, tratou-se da exigência da certificação ISO, concluindo-se que:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1.3. abstenha-se de incluir, nos editais de seus certames licitatórios, cláusulas em que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigências para habilitação ou como critério para desclassificação de propostas;

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, sedimentou entendimento de que a exigência em licitações, na fase habilitatória, de certificação ISO é **ILEGAL**, não encontrando amparo na legislação, *in casu*, no já mencionado art. 30 da Lei n.º 8.666/93:

"Além do que, obter a certificação ISO é faculdade das empresas - não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto."

Ainda, em continuidade a análise as decisões do Tribunal de Contas de União, transcrevemos o INFORMATIVO

DE JURISPRUDÊNCIAS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 60 DO
TRIBUNAL DE CONTAS DE UNIÃO:

"Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization - ISO) e **OUTRAS SEMELHANTES**, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, "a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática". Segundo o relator, no entanto, "nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza". Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de

*fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, "que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características". Todavia, ainda conforme o relator, "isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada". Além do que, no ponto de vista do relator, "obter a certificação ISO é faculdade das empresas - não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade". Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois "afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto". Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão no 2461/2007, do Plenário. **Acórdão***

*n.º 1085/2011Plenário, TC-007.924/2007-0,
rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.*

A jurisprudência do TCU nesse sentido é farta como nos Acórdãos nº 512/2009, nº 2.521/2008, nº 173/2006 e nº 2.138/2005, todos Plenário. Na mesma senda, o TCU manifestou-se no Acórdão nº 1526/2002 - Plenário, de Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:

"Há que se buscar a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade para atender ao interesse público."

Conforme item em análise do Edital, como se pode observar, cláusula que restringe a participação de eventuais licitantes, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por afrontar o princípio da isonomia, de modo que deve ser imediatamente corrigido, sendo ela:

Nesta mesma linha, tem-se a doutrina do Ilustre Doutrinador (Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2016, p. 740 e 741):

"11.3) O risco de inadequação da certificação

Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação represente uma indevida

restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção da certificação. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é obvio). Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame."

"11.4) A questão da dificuldade na obtenção da certificação

Como se não bastasse, há ainda outro obstáculo jurídico. É que a certificação somente é obtida após um procedimento razoavelmente longo. Apenas após o decurso

de meses é que uma empresa poderá dispor da certificação. **Então, é impossível obter a certificação no espaço de tempo que media entre a publicação do aviso da licitação e a data prevista para entrega dos envelopes.** Logo, se a certificação fosse estabelecida como requisito de habilitação, somente poderiam participar da licitação aquelas empresas que já conhecessem de antemão a exigência. **Estaria frustrada a competitividade e tornada ineficaz a exigência legal de prazo mínimo para instauração do certame.** Nesta linha, o TCU tem jurisprudência no sentido de que a Administração deve "abster-se de exigir certificado da série ISSO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação". (Decisão 152/2000, Plenário, rel. Min. José Antonio B. de Macedo)."

"11.5) A utilidade da certificação

Para concluir, nada impede que o ato convocatório preveja a certificação como evidência de habilitação. **O que não se admite é a vedação de participação das empresas não certificadas.** Dever-se-á assegurar aos interessados, mesmo não dispondo da certificação, a faculdade de comprovar sua idoneidade para execução do objeto licitado. Tal se passará, evidentemente, nos casos em que a

certificação não se configurar como dispensável para o desempenho de uma certa atividade.”

Por todos esses motivos, pugna-se pela anulação das exigências, ante a sua evidente ilegalidade, expurgando-os do ato convocatório impugnado para que o certame seja conduzido sem a existência de disposições ilícitas e sem violação da concorrência/competitividade, respeitando-se assim, os princípios básicos da administração pública.

Logo, com base nos itens específicos que tratam da capacidade técnica/habilitação técnica, todos exigem uma série de requisitos de capacidade que podem ser comprovados, inclusive, mediante apresentação dos atestados de capacidade técnica-operacional, não sendo necessário para tanto possuir qualquer certificado em específico. É por esses motivos que o considerado erro crasso na redação do Edital e Anexos, verifica-se como disposição **ILEGAL**, algo que pode, inclusive, ser interpretado como uma armadilha, intencionalmente plantada para derrubar empresas licitantes menos atentas.

É evidente que no presente caso, a competitividade e consequente participação entre as empresas será prejudicada em razão da limitação quanto a qualificação fiscal e técnica. Assim, tendo a lei estabelecido as exigências e condições a serem cumpridas pelos licitantes, não pode o Edital pretender a instituição de obrigação não prescrita pelo legislador, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade e, consequente, contaminação do procedimento licitatório respectivo.

Exigir tal certificação é violar o princípio da competitividade, interesse público, economicidade. Isso sem considerar que não haverá a possibilidade de tornar-se vencedora a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Não podemos deixar de considerar, ainda, o Princípio da Legalidade protegido pelo inciso II do artigo 5º da Constituição Federal que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei". O Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a autoridade administrativa não tem liberdade para praticar atos ou impor condições a apresentação de documentos que não estão estabelecidos na Lei de Licitações.

Em conclusão, não há previsão legal expressa para a exigência da certificação ISO ou outras certificações congêneres, sendo que, a exigência é ilegal e deve ser afastada do certame por meio de impugnação a este Edital, e caso seja mantido, a IMPUGNANTE poderá utilizar-se do recurso Mandado de Segurança.

Desse modo, a IMPUGNANTE requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação, de modo que não venha a contrariá-la, não havendo outro entendimento razoável, senão o de necessidade de suspensão do Certame para reforma do Edital para que seja conferido aos licitantes atender as exigências da Lei.

c) DA PROPOSTA COMERCIAL

Em análise a cláusula 9 - DOS VALORES ESTIMADOS do Termo de Referência (Anexo A) e ao Anexo III do Termo de

Referência do Edital em epígrafe, verificamos que o preço apresentado no Edital apresenta problemas, pois não reflete a realidade dos valores envolvidos na presente contratação.

No mesmo sentido, registramos que a cotação requerida pelo DETRAN-DF, quando da realização da pesquisa de mercado, a qual objetivou a formação de preços para o presente processo licitatório não transcreve o modelo da proposta comercial apresentada neste Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023, pois o modelo da cotação foi fragmentado em 02 (dois) lotes e na presente licitação publicada em lote único.

Registra-se que é essencial que no momento da formação do preço sejam precisamente definidas as condições em que a CONTRATADA deve sanar falhas e reestabelecer o serviço eventualmente interrompido. Vale lembrar que dependendo dos critérios que o órgão fixar haverá determinado custo específico para atuação da CONTRATADA.

Mais uma vez é importante consignar que a alteração do modelo de proposta de comercial **de 02 (dois) lotes para lote único** restringe a participação de eventuais licitantes, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por afrontar o princípio da isonomia, de modo que deve ser imediatamente corrigido.

Tal alteração, se revela total ofensa à competitividade do certame, uma vez que, excluiria do certame qualquer licitante que, mesmo estando aderente aos requisitos exigidos para participação de um específico não poderá mais participar nos moldes atuais.

Portanto, o presente edital deve ser cancelado, e republicado nos moldes da proposta comercial, quando da realização da pesquisa de mercado.

III- DO DIREITO

Ora, Senhores, como bem sabem, a IMPUGNAÇÃO, além de desempenhar um papel crucial na resolução de conflitos, gerando oportunidade de solucionar controvérsias de maneira rápida e amigável, busca a proteção dos direitos das partes envolvidas.

Por meio desse mecanismo uma parte comunica a outra sobre a existência de um problema, violação dos direitos ou qualquer questão legal relevante, bem como a parte remetente comunica seus interesses, preocupações, demandas ou reivindicações à parte destinatária, na busca da solução e correção de uma irregularidade.

O Direito Público se ocupa de interesses da sociedade como um todo, interesses públicos, cujo atendimento não é um problema pessoal, mas um dever inescusável, assim não há espaço para autonomia da vontade, que é substituída pela ideia de função, de dever de atendimento ao interesse público, conforme ensina Mello (Mello, 2010, p. 27).

O Direito Administrativo, é o conjunto de normas que disciplina a função administrativa, bem como pessoas e órgãos que o exercem, visando atender ao interesse público.

Os princípios da Administração Pública expressos no artigo 37 da Constituição Federal são: legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na íntegra:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"

Cumprir enfatizar que o Direito Administrativo abrange a toda Administração Pública: Executivo, Legislativo e Judiciário, e a todos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei de Licitações explica, no seu artigo 3º, a importância da licitação para a Administração Pública e para a manutenção dos princípios constitucionais que regem o país:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Neste contexto, com bem sabem, o não atendimento as solicitações da IMPUGNANTE, viola os princípios do Direito Administrativos e a Administração Pública se encontra vinculada a lei para a prática de seus atos.

O rol de princípios elencados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 não é exaustivo, eis que o próprio artigo estabelece os princípios e menciona os "princípios correlatos".

O autor Joel de Menezes Niebuhr, na obra citada, expõe de forma clara e didática:

"O princípio mais importante é o da isonomia ou da igualdade. Melhor explicando: os contratos administrativos geram benefício econômico ao contratado. Como todos os interessados em colher tais benefícios econômicos devem ser tratados com igualdade, por força do caput do art. 5º da Constituição Federal, impõe-se à Administração seguir certas formalidades para escolher com quem contratar, quem será o beneficiário."

[...]

"Portanto, o que determina se dada exigência é compatível ou incompatível com o princípio da isonomia é o interesse público. Se a exigência for amparada e justificada em interesse público, ainda que desiguale pessoas e situações, será legítima, sem impor qualquer sorte de agravos ao princípio da isonomia. Se a

*exigência não for amparada e justificada em interesse público, será ilegítima e ofensiva ao princípio da isonomia.”
(Niebuhr, 2008, pp. 31-32)*

IV- DO PEDIDO

Ante o exposto, apresentamos a presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que as ilegalidades apontadas sejam revistas, considerando o que prevê a legislação vigente, no que se refere aos limites de exigências, sob pena de nulidade do certame e dos atos dele decorrentes.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2023.

■ [REDACTED] [REDACTED]

**ICONDUTOR EAD CURSOS E SOLUÇÕES DE
EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO LTDA**
CNPJ: 48.975.316/0001-25